

## Jurisprudência

Aviso: Processos do EPROC exibem Inteiro Teor apenas em formato HTML.

25. Núm.:51748495020238217000

**Tipo de processo:** Agravo de Instrumento **Tribunal**: Tribunal de Justiça do RS **Classe CNJ:** Agravo de Instrumento

Relator: Léo Romi Pilau Júnior

Redator:

Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível

Comarca de Origem: PELOTAS

Seção: CIVEL Assunto CNJ:

Decisão: Acordao

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. ATENDIMENTO EXCLUSIVO. *ANTECIPAÇÃO* DE *TUTELA*. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONVENCEM DA NECESSIDADE DA MEDIDA POSTULADA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL. CASO CONCRETO. 1. No que tange à concessão da *tutela* de urgência, gize-se que a discricionariedade do juiz em *antecipar* a *tutela* jurisdicional deve preceder de análise criteriosa do pedido, conforme dispõe a regra do art. 300 do CPC. Da leitura do dispositivo, extrai-se que a *tutela* poderá ser concedida mediante os seguintes requisitos, em particular: a probabilidade do direito – em analogia ao fumus boni iuris, de forma a convencer o juiz da das alegações –, e o fundado perigo de dano (periculum in mora) ou de resultado útil ao processo. 2 .No caso concreto, restou suficientemente comprovada a urgência na concessão de profissional especializado exclusivo em favor do infante, uma vez que os elementos que compõem os autos convencem nesse sentido, observado o presente momento processual, sendo cabível, assim, a concessão da medida pleiteada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.(Agravo de Instrumento, Nº 51748495020238217000, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em: 26-09-2023)

Data de Julgamento: 26-09-2023

Publicação: 27-09-2023

Jurisprudência:

Esta página utiliza a fonte ecológica EcoFont Vera Sans Instale-a em seu computador para economizar tinta.